

Diário do Legislativo de 06/04/1999

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Anderson Aauto - PMDB

1º-Vice-Presidente: José Braga - PDT

2º-Vice-Presidente: Durval Ângelo - PT

1º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

2º-Secretário: Gil Pereira - PPB

SUMÁRIO

1 - ORDENS DO DIA

1.1 - Plenário

1.2 - Comissões

2 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

2.1 - Plenário

2.2 - Comissões

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - PRONUNCIAMENTO REALIZADO EM REUNIÃO ANTERIOR

ORDENS DO DIA

Ordem do dia DA 17ª reunião ordinária, EM 6/4/99

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei Complementar nº 54, que altera o art. 80 da Lei nº 869, de 5/7/52. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 13.880, que dispõe sobre o lançamento de esgoto e águas residuárias em cursos de água e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 13.891, que dispõe sobre instalações sanitárias para uso de passageiros em estações rodoviárias e pontos de parada de ônibus intermunicipais. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 13.901, que dispõe sobre o transporte de preso provisório ou condenado e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 13.919, que dispõe sobre a utilização de veículo automotor oficial de serviço e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 13.927, que dispõe sobre a quitação de crédito tributário com precatórios. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 13.928, que acrescenta inciso ao art. 3º da Lei nº 12.735, de 30/12/97. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 13.930, que fixa prazo para a expedição de documentos do Sistema Estadual de Ensino. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 13.977, que estabelece condições para a aquisição de bens móveis por órgão ou entidade da administração pública estadual. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 13.979, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itamoji o imóvel que especifica. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 13.980, que dispõe sobre a cobrança dos serviços 900, 0900 e similares, explorados por empresas de comunicação e telecomunicações no Estado. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 13.987, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cruzeiro da Fortaleza o imóvel que especifica. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 13.988, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Campina Verde o imóvel que especifica. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 13.990, que estabelece normas para o abate de animais destinados ao consumo e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 13.991, que dispõe sobre o pagamento pelo Estado de honorários a advogado não-Defensor Público nomeado para defender réu pobre e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 13.992, que autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Patrocínio. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 13.994, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Três Corações o imóvel que especifica. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 13.995, que dispõe sobre o pagamento de pensão pela Caixa Beneficente da Guarda Civil e da Inspeção de Veículos de Belo Horizonte. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 13.997, que dispõe sobre a Caixa Beneficente dos ex-Guardas Cíveis e Fiscais de Trânsito de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 13.999, que dispõe sobre a implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, nos termos da Lei Federal nº 9.424, de 24/12/96. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 14.000, que torna obrigatória a identificação do proprietário na parte traseira dos veículos de transporte de carga. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 14.003, que dispõe sobre a composição da frota oficial de veículos do Estado e estabelece incentivo fiscal. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 14.004, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Lajinha o imóvel que especifica. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 14.006, que autoriza o Poder Executivo a doar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sacramento o imóvel que especifica. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 14.008, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Itamarandiba o imóvel que especifica. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 14.009, que cria a Ouvidoria Ambiental do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 14.023, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alvinópolis o imóvel que especifica. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 14.026, que dispõe sobre declaração de bens de cidadãos que exerçam cargo ou função pública e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 14.027, que altera o § 1º do art. 19 da Lei nº 9.381, de 18/12/86. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 14.028, que estabelece a competência do IPSEMG para arrecadar e aplicar as contribuições sociais de que trata o parágrafo único do art. 149 da Constituição Federal. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 14.029, que autoriza o Poder Executivo a doar à entidade Assistência Social São Judas Tadeu, com sede no Município de Uberaba, o imóvel que especifica. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 14.052, que dispõe sobre o Conselho Deliberativo do IPSEMG - CODEI. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 14.053, que cria serventias do foro extrajudicial nos Municípios de Contagem, Antônio Carlos e Monte Azul e Serviço de Notas no Município de Carandaí. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 14.058, que transfere para a Loteria do Estado de Minas Gerais as atividades da Comissão Permanente de Bingos. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 14.060, que dispõe sobre o serviço de táxi especial para transporte rodoviário intermunicipal de passageiros na Região Metropolitana de Belo Horizonte e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 14.063, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 14.015, que estabelece normas para concursos públicos promovidos pelo Estado. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 14.014, que promove a adequação da Lei Orgânica do Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais - IPLEMG - às normas constitucionais e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 14.068, que cria o Serviço de Orientação Psicopedagógica nas escolas da rede pública estadual. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 50/99, do Governador do Estado, que dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 11.721, de 29/12/94, modificado pelo art. 2º da Lei nº 11.822, de 15/5/95, pelo art. 5º da Lei nº 12.237, de 5/7/96, e pelo art. 1º da Lei nº 12.532, de 30/6/97. A Comissão de Justiça perdeu o prazo para emitir parecer. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 18/99, do Deputado Ambrósio Pinto, que aprova convênio celebrado entre os Municípios de Visconde do Rio Branco e São Geraldo para modificação de limites territoriais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização opina por sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 16/99, dos Deputados Rogério Correia e Maria José Hauelsen, que dispõe sobre a criação da Brigada Voluntária de Incêndio. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Meio Ambiente opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 5ª reunião ordinária da comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, a realizar-se às 10 horas do dia 6/4/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: ouvir o Sr. Antônio Erdes Bortoletti, Diretor-Geral do DER-MG, que irá prestar esclarecimentos acerca dos contratos celebrados entre esse órgão e a BR Distribuidora, referentes à aquisição de lama asfáltica.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 6ª reunião ordinária da comissão de Constituição e Justiça, a realizar-se às 15 horas do dia 6/4/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei Complementar nº 2/99, da Bancada do PT; Projetos de Lei nºs 112/99, do Deputado Antônio Carlos Andrada; 67/99, do Deputado Bilac Pinto; 118 e 130/99, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 126/99, do Deputado Eduardo Brandão; 127/99, do Deputado Rogério Correia; 128/99, do Deputado Antônio Genaro; 136 e 157/99, do Deputado Ermano Batista; 154 e 182/99, do Governador do Estado.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 55/99, do Deputado Sebastião Navarro Vieira; 59 e 62/99, do Deputado João Leite; 79/99, do Deputado Ivo José; 80/99, do Deputado Miguel Martini; 82/99, do Deputado Sebastião Costa; 86 e 87/99, do Deputado Hely Tarquínio; 94 e 95/99, do Deputado Wanderley Ávila; 98 a 100/99, do Deputado Paulo Piau; 137/99, do Deputado Antônio Andrade; 141/99, do Deputado Sebastião Costa; 146/99, do Deputado Edson Rezende.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 5ª reunião ordinária da comissão de Direitos Humanos, a realizar-se às 9h30min do dia 7/4/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 105/99, do Deputado João Batista de Oliveira.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimento nº 106/99, da Deputada Maria Olívia.

Finalidade: apreciar a matéria constante na pauta.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 2ª reunião ordinária da comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, a realizar-se às 9h30min do dia 7/4/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimento nºs 85/99, do Deputado Rogério Correia; 102/99, do Deputado Glycon Terra Pinto; 105/99, do Deputado Wanderley Ávila.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 3ª reunião ordinária da comissão de Administração Pública, a realizar-se às 10 horas do dia 7/4/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 15/99, da Deputada Maria José Hauelsen.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 75/99, do Deputado Carlos Pimenta; 88 e 89/99, da Bancada do PSB.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 5ª reunião ordinária da comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, a realizar-se às 10 horas do dia 7/4/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 5ª reunião ordinária da comissão de COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA CEMIG, a realizar-se às 15 horas do dia 7/4/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: ouvir o Sr. José Anchieta da Silva, advogado da Bolsa de Valores de Minas Gerais, Espírito Santo e Brasília.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 5ª reunião ordinária da comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, a realizar-se às 15 horas do dia 7/4/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: discutir assuntos de interesse da Comissão.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 5ª reunião ordinária da comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, a realizar-se às 15 horas do dia 7/4/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 55/99, da Comissão de Especial do DEOP e DER; 71/99, do Deputado Ronaldo Canabrava; 72/99, do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira; 77/99, do Deputado Bilac Pinto; 73/99, do Deputado José Henrique; 91 e 92/99, do Deputado Gil Pereira; 94, 95, 96, 97/99, do Deputado Carlos Pimenta; 108, 109, 111, 112, 113, 114, 115/99, do Deputado Eduardo Daladier.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 3ª reunião ordinária da CPI DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO, a realizar-se às 10 horas do dia 8/4/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: ouvir os Srs. Raimundo Inácio de Oliveira, ex-Diretor-Geral do DETRAN-MG; Elaine Lúcia Nogueira Cruz, Chefe da Divisão de Habilitação do DETRAN-MG; e os Srs. Eudézio Bosco da Silva, Lauro Cerqueira e Rodrigo de Oliveira sobre o assunto em pauta.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

Edital de Convocação

Reunião Extraordinária da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembléia para as 20 horas do dia 6/4/99, destinada à apreciação dos vetos às Proposições de Lei nºs 13.880, que dispõe sobre o lançamento de esgoto e de águas residuárias em cursos de água e dá outras providências; 13.891, que dispõe sobre instalações sanitárias para uso de passageiros em estações rodoviárias e pontos de parada de ônibus intermunicipais; 13.901, que dispõe sobre o transporte de preso provisório ou condenado e dá outras providências; 13.919, que dispõe sobre a utilização de veículo automotor oficial de serviço e dá outras providências; 13.927, que dispõe sobre a quitação de crédito tributário com precatórios; 13.928, que acrescenta inciso ao art. 3º da Lei nº 12.735, de 30/12/97, que dispõe sobre o IPVA; 13.930, que fixa prazo para a expedição de documentos do sistema estadual de ensino; 13.977, que estabelece condições para a aquisição de bens móveis por órgão ou entidade da administração pública estadual; 13.979, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itamoji o imóvel que especifica; 13.980, que dispõe sobre a cobrança dos serviços 900, 0900 e similares explorados pelas empresas de comunicação e telecomunicações no território do Estado; 13.987, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cruzeiro da Fortaleza o imóvel que especifica; 13.988, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Campo Verde o imóvel que especifica; 13.990, que estabelece normas para o abate de animais destinados ao consumo e dá outras providências; 13.991, que dispõe sobre o pagamento pelo Estado de honorários a advogado não-Defensor Público nomeado para defender réu pobre e dá outras providências; 13.992, que autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Patrocínio; 13.994, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Três Corações o imóvel que especifica; 13.995, que dispõe sobre o pagamento de pensão pela Caixa Beneficente da Guarda Civil e da Inspetoria de Veículos de Belo Horizonte; 13.997, que dispõe sobre a Caixa Beneficente dos ex-Guardas Cíveis e Fiscais de Trânsito de Minas Gerais e dá outras providências; 13.999, que dispõe sobre a implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério; 14.000, que torna obrigatória a identificação do proprietário na parte traseira dos veículos de transporte de carga; 14.003, que dispõe sobre a composição da frota oficial de veículos do Estado e estabelece incentivo fiscal; 14.004, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Lajinha o imóvel que especifica; 14.006, que autoriza o Poder Executivo a doar à APAE de Sacramento o imóvel que especifica; 14.008, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Itamarandiba o imóvel que especifica; 14.009, que cria a Ouvidoria Ambiental do Estado e dá outras providências; 14.014, que promove a adequação da Lei Orgânica do IPLEMG às normas constitucionais e dá outras providências; 14.015, que estabelece norma para concurso público promovido pelo Estado; 14.023, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alvinópolis o imóvel que especifica; 14.026, que dispõe sobre declaração de bens de cidadãos que exerçam cargo e função pública e dá outras providências; 14.027, que altera o § 1º do art. 19 da Lei nº 9.381, de 18/12/86, que institui o quadro de pessoal das unidades estaduais de ensino e dá outras providências; 14.028, que estabelece competência do IPSEMG para arrecadar e aplicar as contribuições sociais de que trata o parágrafo único do art. 149 da Constituição Federal; 14.029, que autoriza o Poder Executivo a doar à entidade Assistência Social São Judas Tadeu, no Município de Uberaba, o imóvel que especifica; 14.052, que dispõe sobre o Conselho Deliberativo do IPSEMG-CODEI; 14.053, que cria serventias do foro extrajudicial nos Municípios de Contagem, Antônio Carlos e Monte Azul e serviço de notas no Município de Carandaí; 14.058, que transfere para a Loteria do Estado de Minas Gerais as atividades da Comissão Permanente de Bingos; 14.060, que dispõe sobre o serviço de táxi especial para transporte rodoviário intermunicipal de passageiros na região metropolitana de Belo Horizonte e dá outras providências; 14.063, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências; e 14.068, que cria o Serviço de Orientação Psicopedagógica nas escolas da rede pública estadual; e à Proposição de Lei Complementar nº 54, que altera o art. 80 da Lei nº 869, de 5/7/52, que dispõe sobre o Estatuto do

Servidores Públicos Civis do Estado de Minas Gerais; dos Projetos de Lei nºs 16/99, dos Deputados Rogério Correia e Maria José Haueisen, que dispõem sobre a criação da Brigada Voluntária de Incêndio; e 50/99, do Governador do Estado, que dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 11.721, de 29/12/94, modificado pelo art. 2º da Lei nº 11.822, de 15/5/95, pelo art. 5º da Lei nº 12.237, de 5/7/96, e pelo art. 1º da Lei nº 12.532, de 30/6/95; e do Projeto de Resolução nº 18/99, do Deputado Ambrósio Pinto, que aprova convênio celebrado entre os Municípios de Visconde do Rio Branco e São Geraldo, para modificações de limite territorial; e à discussão e à votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 5 de abril de 1999.

Anderson Aauto, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 4/99

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Marcelo Gonçalves, Antônio Carlos Andrada, João Paulo e Paulo Pettersen, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 6/4/99, às 15h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar o parecer do relator e se discutir e votar proposição da Comissão.

Sala das Comissões, 5 de abril de 1999.

Sebastião Costa, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Direitos Humanos, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados João Leite, Glycon Terra Pinto, Marcelo Gonçalves, Maria Tereza Lara e Sargento Rodrigues, membros da Comissão de Direitos Humanos; José Alves Viana, Agostinho Patrús, Antônio Genaro, Arlen Santiago, Chico Rafael e Sebastião Navarro Vieira, membros da Comissão de Administração Pública; Márcio Cunha, Mauro Lobo, Eduardo Hermeto, Miguel Martini, Olinto Godinho, Rogério Correia e Rêmolo Aloise, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para a reunião a ser realizada em 6/4/99, às 17 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciarem os Pareceres para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 182/99, do Governador do Estado, que dispõe sobre a readmissão e a reforma disciplinar de praças excluídas da PMMG.

Sala das Comissões, 5 de abril de 1999.

Jorge Eduardo de Oliveira, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 30/99

(Nova Redação, nos Termos do Art. 138, § 1º, do Regimento Interno)

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Márcio Kangussu, a proposição em epígrafe altera a Lei nº 12.992, de 30/7/98, que dispõe sobre a renegociação da dívida dos municípios e do Estado com o IPSEMG.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 25/2/99, foi o projeto distribuído a esta Comissão para ser submetido a exame preliminar quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Constituição mineira estabelece, em seu art. 61, IV, que cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre dívida pública, abertura e operação de crédito.

Quanto à inauguração do processo legislativo, a matéria de que trata a proposição não se inclui entre as de iniciativa privativa, previstas no art. 66 da Constituição do Estado.

O projeto em exame propõe alterações no art. 2º e nos Anexos I e II da referida lei, com os objetivos a seguir citados.

Dilatar o prazo de parcelamento das dívidas dos municípios com o IPSEMG. Ao propor a supressão do Anexo I da lei, o projeto permite o parcelamento das dívidas em 360 meses, independentemente do valor do saldo devedor.

Permitir o pagamento parcial da dívida com imóveis pertencentes aos municípios, até o limite de 30% do valor do saldo devedor. A avaliação dos imóveis será feita por órgãos competentes do IPSEMG e das Prefeituras.

Eliminar a incidência de multas sobre os saldos devedores (propõe-se a supressão do Anexo II da lei).

Permitir o aproveitamento do montante pago a maior em decorrência da diferença do percentual da multa aplicada, para os órgãos, as entidades e os municípios que tiverem seus débitos reparcelados. O § 3º do art. 2º da lei já contém essa regra, mas beneficia tão-somente "os órgãos e entidades estaduais e municipais". A expressão proposta pelo projeto ("os órgãos, as entidades e os municípios") é mais genérica, o que pode dar margem à interpretação de que outras entidades não estaduais ou municipais possam usufruir dos benefícios por ele previstos. Tendo em conta que a lei trata apenas do parcelamento dos débitos do Estado e dos municípios com o IPSEMG, faz-se necessário alterar a redação do art. 1º, o que propomos por meio da Emenda nº 1.

Com exceção da irregularidade sanável que apontamos, não encontramos óbice de natureza jurídico-constitucional à tramitação do projeto.

Acatamos, em nosso parecer, sugestão de emenda apresentada pelo Deputado Eduardo Brandão e aprovada por esta Comissão. A emenda visa conceder aos servidores em débito com o IPSEMG a possibilidade da renegociação de suas dívidas, nos mesmos termos propostos para os demais devedores. Obedece-se, assim, ao princípio da isonomia, fundamental no moderno estado de direito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 30/99 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 2º do art. 2º da Lei nº 12.992, de 30/7/98, a que se refere o art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 2º -

§ 2º - Os órgãos e as entidades estaduais e municipais que possuem parcelamento em curso poderão ter seus débitos parcelados nos termos desta lei, permitido o aproveitamento do montante pago a maior em decorrência da multa aplicada."

EMENDA Nº 2

Acrescente-se onde convier:

"Art. - O art. 1º da Lei nº 12.992, de 30 de julho de 1998, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1º -

Parágrafo único - Fica autorizada a renegociação das dívidas dos servidores públicos estaduais com o IPSEMG, nos termos desta lei."

Sala das Comissões, 30 de março de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Adeldo Carneiro Leão, relator - Paulo Piau - Eduardo Daladier.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 36/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Cabo Morais, o projeto de lei em epígrafe proíbe o Estado de contratar serviços e obras com empresas nas condições que especifica.

Publicada em 27/2/99, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Nos termos do art. 1º da proposição, pretende-se proibir o Estado de contratar serviços ou obras com "empresas que tenham tido diretores, gerentes ou empregados condenados por crime ou contravenção concernente à prática de atos de preconceito de raça, cor, sexo ou religião".

A prática do preconceito recebeu tratamento constitucional em diversos dispositivos da Lei Maior. Com efeito, o art. 3º, IV, da Constituição estabelece que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, entre outros, "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". Vê-se, pois, que a Constituição acolhe a não-discriminação como um de seus princípios fundamentais, consignando, em seu art. 5º, XLII, dispositivo específico para a discriminação racial, segundo o qual, esta "constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão, nos termos da lei". No entanto, a proibição de o Estado contratar empresas que tenham mantido ou mantêm ex-condenados por crimes dessa natureza em seus quadros de pessoal não encontra guarida em nosso sistema jurídico vigente.

Primeiramente, segundo dispõe o art. 37, XXI, da Constituição da República, a contratação de obras e serviços, as compras e as alienações da administração pública serão precedidas de processo licitatório, exigidos dos licitantes, tão-somente, documentos referentes "à qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Nesse mesmo sentido, a Lei nº 8.666, de 21/6/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 8.883, de 8/6/94, a qual regulamenta o art. 37, XXI, da Carta Magna, limita a documentação a ser exigida dos licitantes, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira (art. 27). O art. 3º, § 1º, I, desse mesmo diploma veda aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles que, além da documentação arrolada pelo art. 27 da Lei nº 8.666, de 1993, "nada mais se pode exigir dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimento de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes": ("Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, 23ª ed., 1990, p. 255).

Não bastasse esse empecilho, há que se considerar, também, a imensa dificuldade de ordem prática a impedir a viabilização da medida que se propõe. Imagine-se o transtorno que tal medida causaria nos procedimentos licitatórios empreendidos pelo poder público, caso fosse exigida das empresas licitantes, sobretudo das de grande porte, a apresentação de atestado de antecedente criminal de todos os seus empregados.

Note-se, ainda, que subjaz ao próprio texto do projeto em exame um alto conteúdo de discriminação e preconceito. Expliquemo-nos: algumas empresas podem abrigar ex-condenados em seus quadros de pessoal, oferecendo-lhes a necessária oportunidade de se reintegrarem na sociedade, o que é desejável. Ora, proibir que essas empresas venham a contratar com o Estado seria condenar duplamente os ex-condenados criminais, impingindo-lhes um desemprego eterno e excluindo-os para sempre do convívio social. Percebe-se, pois, que a medida em exame revela, por si só, um aspecto discriminatório e preconceituoso, justamente o que pretende combater, sendo incompatível, portanto, com os princípios constitucionais da não-discriminação, os quais já trouxemos à colação.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 36/99.

Sala das Comissões, 30 de março de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Paulo Piau - Antônio Júlio - Agostinho Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 37/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o Projeto de Lei nº 37/99 dispõe sobre a criação de cães no Estado e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 27/2/99, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos, cabendo a esta Comissão o exame preliminar quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise visa a disciplinar a criação dos cães das raças fila brasileiro, rottweiler e pit bull, cadastrando-os em órgão competente do Executivo, proibindo sua circulação em próprios públicos, sua adoção e sua procriação. Pretende, ainda, a proposição a esterilização de todos os exemplares da raça em idade fértil.

O art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal determina que incumbe ao poder público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que submetam os animais a crueldade.

O Decreto nº 24.645, de 1934, estabelece medidas de proteção aos animais, e o Decreto-Lei nº 3.688, de 3/10/41 - Lei de Contravenções Penais -, no art. 64, define como contravenção penal tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo, na realização de espetáculos e eventos, inclusive.

A Carta mineira, em seu art. 214, § 1º, V, diz que incumbe ao Estado proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade.

A intenção do projeto de lei em estudo visa tão-somente a atingir três raças, que o autor entende como perigosas. Numa pesquisa rápida na Internet, deparamos com uma página com o título "Cães de Briga - Sangue e Morte São Seus Dilemas", onde são apontadas 11 raças de cães, o pit bull inclusive. Entre elas, chama atenção a inclusão do buldogue americano, usado nas fazendas do norte dos EUA para proteger as propriedades contra ataques de ursos, tal a sua ferocidade. Essa raça, no entanto, não figura entre as mencionadas no projeto.

Vê-se, portanto, que não se deve restringir nem discriminar ou apontar certas raças, sob o risco de amanhã se encontrarem outros cães de índole mais agressiva que o pit bull atacando as pessoas nas vias públicas. Dessa forma, parece-nos antijurídica a indicação de somente três raças de cães.

Quanto à esterilização dos cães, teríamos que esterilizar uma infinidade de exemplares de cães por todo o Brasil, imediatamente e a todo momento em que aqui aportassem novas raças. Tanto a legislação federal como a estadual disciplinam o assunto, proibindo práticas que submetam os animais a crueldade e classificando-as como contravenção penal.

Nesse ponto, poderíamos lembrar Leonardo da Vinci: "Virá o dia em que a matança de um animal será considerada crime tanto quanto o assassinato de um homem".

Assim, de acordo com o exposto e por ser a matéria de relevante interesse da comunidade, tendo em vista os constantes ataques de cães que as pessoas vêm sofrendo, apresentamos o Substitutivo nº 1, que, acreditamos, trará alguns aprimoramentos à proposição original.

Quanto à competência e à iniciativa para desencadear projeto de lei dessa natureza, pelo que já foi exposto anteriormente, inexistem óbices à tramitação da matéria.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 37/99 na forma do Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Disciplina a criação de cães e sua condução em via pública e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A criação e a condução, em via pública, de cães das raças pastor alemão, pit bull, doberman, fila brasileiro, rottweiler, seus mestiços e outros de porte físico e força semelhantes, segundo classificação da Federação Cinológica Internacional - FCI -, serão regidas por esta lei.

Art. 2º - Os cães a que se refere o art. 1º serão registrados em entidade oficialmente reconhecida para esse fim, até os cento e vinte dias de idade.

§ 1º - No ato do registro, será exigida a comprovação de vacinação, em especial contra hidrofobia, e a declaração da finalidade da criação do animal.

§ 2º - Nos municípios onde não houver entidade oficialmente reconhecida para esse fim, o registro de cães será feito na delegacia de polícia local.

§ 3º - O registro de que trata este artigo será renovado anualmente.

Art. 3º - O descumprimento do disposto no art. 2º acarretará:

I - a apreensão do animal e seu encaminhamento ao canil municipal;

II - o pagamento, pelo proprietário, de multa 500 UFIRs (quinhentas Unidades Fiscais de Referência), que será cobrada em dobro na hipótese de reincidência.

§ 1º - Será concedido ao proprietário de cão apreendido o prazo de dez dias para adequar-se ao disposto no art. 2º, após o qual o cão não procurado será encaminhado a entidade de ensino e pesquisa, para fins de estudo.

§ 2º - As despesas decorrentes do cumprimento do disposto neste artigo correrão à conta do proprietário do animal.

Art. 4º - A condução, em via pública, dos cães a que se refere o art. 1º desta lei fica sujeita às seguintes normas:

I - o cão será conduzido, fora dos domínios de seu proprietário ou responsável, com guia curta, focinheira e coleira do tipo "enforcador" e portará placa de identificação com o número de seu registro;

II - o cão somente poderá ser conduzido por maior de dezoito anos, com porte físico para contê-lo.

§ 1º - Fica dispensado o uso de focinheira em cão conduzido por policiais no exercício de suas funções.

§ 2º - A desobediência ao disposto neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa de 500 UFIRs (quinhentas Unidades Fiscais de Referência), que será cobrada em dobro no caso de reincidência.

Art. 5º - Fica proibida a manutenção do cão em terreno com área insuficiente para seu manejo seguro.

§ 1º - O proprietário afixará, de forma visível, no imóvel onde é mantido o cão, placas de advertência informando a raça e a periculosidade do animal.

§ 2º - O cão mantido solto em residência ou estabelecimento comercial equipado com portão eletrônico ficará a uma distância mínima de 2m (dois metros) do portão, com seu deslocamento restringido por meio de delimitador físico.

Art. 6º - Fica criado o Disco-Cão, serviço telefônico gratuito para recebimento de denúncia de infração ao disposto nesta lei.

Art. 7º - O proprietário providenciará o registro do cão ainda não registrado, no prazo de noventa dias contados da data da publicação desta lei, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 3º.

Art. 8º - O proprietário de cães terá o prazo de sessenta dias contados da publicação desta lei para se adequar ao disposto no art. 5º, sob pena de multa de 500 UFIRs (quinhentas Unidades Fiscais de Referência) e do recolhimento do animal ao canil municipal.

§ 1º - O proprietário é responsável pelas despesas decorrentes da apreensão e do recolhimento do animal.

§ 2º - Decorrido o prazo de trinta dias após o recolhimento do animal sem que seja cumprido o disposto neste artigo, será aplicada a medida prevista no § 1º do art. 3º desta lei.

Art. 9º - Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 30 de março de 1999.

Ermanno Batista, Presidente - Paulo Piau, relator - Antônio Júlio - Adelmo Carneiro Leão - Eduardo Daladier - Agostinho Silveira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 57/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Leite, a proposição em epígrafe tem como objetivo instituir o Programa de Proteção a Testemunhas, Vítimas e Peritos e dar outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 4/3/99, foi o projeto distribuído preliminarmente a esta Comissão para ser submetido a exame de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame visa a instituir um programa de cunho protecionista e de caráter permanente, voltado para aqueles que se encontrem em grave e iminente perigo por colaborarem em investigações ou processos criminais, cujas medidas de proteção serão definidas pela Secretaria da Justiça e de Direitos Humanos.

O projeto visa, outrossim, a autorizar o Poder Executivo a celebrar convênios com entidades governamentais e não governamentais para o cumprimento do programa.

A partir da interpretação dos diversos dispositivos da proposição, vislumbra-se que o seu alvo precípuo é assegurar a integridade física e psicológica de cidadãos que colaborarem com o Estado contra o crime organizado.

Dessa forma, o projeto está conforme o que dispõe o inciso VI do art. 10 da Constituição mineira, que estabelece que compete ao Estado manter e preservar a segurança e a ordem públicas e a incolumidade da pessoa e do patrimônio.

Por outro lado, a matéria de que trata o projeto não se inclui entre aquelas de iniciativa privativa previstas no art. 66 da Carta Estadual.

Assim sendo, não vislumbramos óbice de natureza jurídico-constitucional à tramitação do projeto.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 57/99.

Sala das Comissões, 30 de março de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Adelman Carneiro Leão, relator - Antônio Júlio - Paulo Piau - Agostinho Silveira - Eduardo Daladier.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 58/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Desarquivado a requerimento do autor, Deputado João Leite, com base no art. 180, § 2º, do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 58/99 proíbe o armazenamento de rejeitos ou resíduos tóxicos ou perigosos no território do Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 4/3/99, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Recursos Naturais e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Preliminarmente, cabe a este órgão colegiado examinar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 58/99 tem por objetivo disciplinar o armazenamento, o depósito, a guarda, a manutenção, o processamento e o transporte, no Estado, de rejeito ou resíduo tóxico, perigoso ou nocivo à saúde ou causador de poluição ou degradação ambiental, de acordo com os seguintes critérios: se os rejeitos ou resíduos são gerados no Estado, seu armazenamento, depósito ou guarda dependerão de autorização expressa do município receptor e do cumprimento das exigências por ele impostas; se os rejeitos ou resíduos são gerados em outros Estados da Federação ou outros países, seu armazenamento, depósito, transporte, manutenção e processamento em Minas Gerais fica proibido; e o Estado deverá providenciar a retirada e a destruição dos resíduos ou rejeitos gerados fora de seu território quando depositados irregularmente.

De início, observamos uma contradição no trato da matéria, quando comparamos os critérios a serem adotados para os casos de rejeitos gerados fora do território do Estado. A proibição do seu depósito no Estado coexiste com o depósito regular. Somente na hipótese de depósito irregular é que se determina a retirada e destruição dos rejeitos.

Não obstante essa contradição, há, da parte do autor do projeto, uma grande preocupação com a disposição do lixo tóxico, perigoso ou nocivo à saúde humana e ao meio ambiente.

Todos têm, segundo o art. 225, "caput", da Constituição Federal, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. E cabe ao poder público adotar as medidas necessárias à efetividade desse direito. A seu turno, a saúde é também direito de todos e dever do Estado, que deverá garanti-la mediante políticas sociais que visem à redução do risco de doença e outros agravos por meio de ações de vigilância sanitária.

Nos termos do art. 24, VI e VII, da Carta Magna, a competência para legislar sobre proteção do meio ambiente, controle da poluição e proteção e defesa da saúde cabe, concorrentemente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal.

Por outro lado, o art. 214, VII, da Constituição Estadual determina que o poder público deverá controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a saúde, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias em seu território.

Nesse sentido, o projeto está em consonância com os dispositivos constitucionais mencionados.

Relativamente à iniciativa parlamentar, não vislumbramos óbice à tramitação da matéria. Proteção e defesa da saúde, bem como proteção do meio ambiente e controle da poluição, não foram relacionadas pela Carta Estadual como matérias de iniciativa privativa de órgão ou Poder.

Tendo em vista, entretanto, resolver a contradição já apontada por nós no corpo do projeto, apresentamos a Emenda nº 1, na conclusão deste parecer.

Conclusão

Isso posto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 58/99 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º - Sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis, o Estado providenciará a retirada e a disposição final adequada dos resíduos e rejeitos de que trata o art. 1º, depositados em seu território, debitando os custos dessas operações a quem lhes tenha dado causa, independentemente da existência de culpa."

Sala das Comissões, 30 de março de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Antônio Júlio, relator - Paulo Piau - Agostinho Silveira - Eduardo Daladier.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 64/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Desarquivado a requerimento do Deputado Bilac Pinto, o projeto em epígrafe dispõe sobre a publicação da relação dos estabelecimentos multados por poluição e degradação

ambiental.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 4/3/99, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Recursos Naturais e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Preliminarmente, esclarecemos que proposição (Projeto de Lei nº 710/96, do ex-Deputado Marcos Helênio) de conteúdo semelhante ao do Projeto de Lei nº 64/99, ora sob exame deste órgão colegiado, tramitou nesta Casa na legislatura passada. Naquela ocasião, esta Comissão emitiu parecer concluindo por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou. As comissões de mérito opinaram por sua aprovação, tanto no 1º quanto no 2º turnos. Submetida a votação em Plenário, a proposição foi aprovada. Em seguida, o projeto, convertido em proposição de lei, foi encaminhado à apreciação do Chefe do Poder Executivo, que lhe opôs veto total, mantido por esta Casa.

O Projeto de Lei nº 64/99 tem por objetivo específico compelir o Poder Executivo a publicar anualmente, no dia 5 de junho - Dia Mundial do Meio Ambiente -, no órgão oficial dos Poderes do Estado, sem prejuízo de sua divulgação em outros meios de comunicação, a relação dos estabelecimentos comerciais e industriais que, nos 12 meses anteriores a essa data, tenham sido multados por poluição ou degradação do meio ambiente.

A matéria insere-se no rol das competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, conforme prescreve o art. 23, VI, da Carta Republicana. Por sua vez, o art. 214 da Constituição mineira, ao dispor que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por ser considerado bem comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impõe ao Estado e à coletividade o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras. Dessa maneira, a publicação dos nomes dos poluidores nos moldes propostos é mais um instrumento que irá permitir à população exercer maior controle sobre atividades comerciais e industriais lesivas ao meio ambiente.

Apesar de não haver nenhum óbice no que tange à iniciativa parlamentar para deflagrar o processo legislativo, o projeto necessita de reparo. Com efeito, a proposição fala apenas em multa por poluição ou degradação ambiental. Nesse sentido, ela discrimina as demais empresas comerciais ou industriais que tenham sido apenas com outra modalidade de infração ambiental, como, por exemplo, suspensão de atividades. Para sanar esse problema, apresentamos, na conclusão deste parecer, as Emendas nºs 1 a 3.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 64/99 com as Emendas nºs 1, 2 e 3, a seguir redigidas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao "caput" do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - O Poder Executivo publicará, anualmente, no dia 5 de junho - Dia Mundial do Meio Ambiente -, em ordem alfabética, a relação dos nomes dos estabelecimentos comerciais e industriais que, nos doze meses imediatamente anteriores, tenham sido apenados, com base na legislação ambiental do Estado, com multas ou suspensão de atividades ou por infrações consideradas graves ou gravíssimas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - COPAM -, nos termos da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980."

EMENDA Nº 2

Dê-se ao § 2º do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º -

§ 2º - Além dos nomes dos estabelecimentos apenados, constarão na relação a modalidade de pena aplicada e os valores das multas cominadas, atualizados em moeda corrente, e as respectivas datas de vencimento, ainda que já quitado o débito."

EMENDA Nº 3

Dê-se ao § 4º do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º -

§ 4º - Para efeito do que dispõe este artigo, será considerada apenas a penalidade aplicada após decisão administrativa definitiva."

Sala das Comissões, 30 de março de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Adeldo Carneiro Leão, relator - Agostinho Silveira - Paulo Piau - Eduardo Daladier.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 66/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Desarquivado a requerimento do Deputado Bilac Pinto, o Projeto de Lei nº 66/99 dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais com o objetivo de estímulo, criação e amparo de entidades públicas de saúde, educação e assistência social em Minas Gerais.

Publicada em 4/3/99, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame tem por objetivo promover o amparo a entidades públicas de saúde, educação e assistência social mediante a concessão de incentivos fiscais aos contribuintes de ICMS que apoiarem financeiramente essas entidades. Tais contribuintes fariam jus a uma dedução do imposto a pagar, na forma estabelecida no projeto de lei.

A proposição determina ainda que o contribuinte com débito tributário inscrito em dívida ativa até 31/12/96 poderá quitá-lo com desconto de 30%, desde que ampare financeiramente entidade pública de saúde e educação. Nessa hipótese, além desse apoio financeiro à entidade beneficiada, seriam repassados 30% do saldo remanescente do referido desconto.

Vale ressaltar que em 30/12/97 foi promulgada a Lei nº 12.733, que versa sobre matéria análoga à de que ora cogitamos. Com efeito, essa lei dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal e a quitação de crédito tributário inscrito em dívida ativa por empresas que apoiarem financeiramente projetos culturais. Portanto, a proposição em apreço visa a instituir, nas áreas da saúde, da educação e da assistência social, medida legislativa análoga à já existente no setor cultural.

Da perspectiva jurídico-constitucional, inexistem óbices à tramitação do projeto, porquanto a matéria nele contida se insere no âmbito da competência normativa dos Estados federados, já que se refere à concessão de incentivo fiscal relativo ao ICMS, tributo de competência estadual, nos termos do art. 155, II, da Constituição da República.

Quanto à iniciativa, cumpre dizer que a matéria versada na proposição não se inscreve entre aquelas previstas no art. 66, III, da Constituição Estadual, as quais são de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 66/99.

Sala das Comissões, 30 de março de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Antônio Júlio, relator - Paulo Piau - Eduardo Daladier - Adeldo Carneiro Leão - Agostinho Silveira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 68/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Desarquivado a requerimento do Deputado Bilac Pinto, o Projeto de Lei nº 68/99 dispõe sobre transporte coletivo intermunicipal no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 26/11/98, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame tem por objetivo estabelecer normas disciplinadoras do transporte coletivo intermunicipal. Contudo, as disposições nele contidas encerram inúmeras impropriedades, quer por apresentarem vícios de inconstitucionalidade, quer por reproduzirem preceitos de caráter regulamentar - portanto próprios de decreto do Poder Executivo -, ou, ainda, por repetirem disposições jurídicas já existentes na legislação pertinente à matéria.

O art. 1º, por exemplo, estabelece que qualquer cidadão brasileiro ou naturalizado com domicílio no Estado poderá explorar o transporte coletivo intermunicipal no Estado, desde que sejam atendidas as exigências que especifica. Desde logo, sem passarmos ao exame dessas exigências, vislumbramos vício de inconstitucionalidade, pois que, segundo expressa determinação constitucional, o transporte coletivo intermunicipal deve ser prestado por delegatário mediante concessão, a qual, por força da legislação federal, só pode ser deferida a pessoa jurídica, e não a pessoa física, como estabelece o projeto. Acresça-se a isso o conteúdo discriminatório do dispositivo, que alude, apenas, ao cidadão domiciliado em Minas Gerais, contrariando o que dispõe o art. 19, III, da nossa Carta Magna, que diz:

"Art. - 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios:

I -

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si".

Passando ao exame das exigências que o artigo introduz sob a forma de parágrafos, constatamos uma série de impropriedades.

O § 3º tem conteúdo impróprio para uma disposição legal, visto que entra em pormenores típicos de um regulamento, como, por exemplo, o tipo de poltrona que o veículo deve ter (reclinável com semileito), o material de que deve ser feita e a distância entre uma poltrona e outra.

O § 5º compõe-se de duas partes, a primeira estabelecendo que "serão condutores dos veículos apenas aqueles habilitados na respectiva categoria exigida por lei", o que é uma obviedade que não precisa constar em disposição expressa, pois, conforme prevê o art. 143, IV, do Código Brasileiro de Trânsito:

"Art. 143 - Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte graduação;

I -

IV - Categoria D - Conductor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista". A segunda parte estabelece que tais condutores devem ser sindicalizados. Já aqui o vício é de inconstitucionalidade, por ofensa direta ao art. 5º, XX, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

O art. 2º determina que o proprietário não poderá possuir frota superior a quatro veículos e inferior a dois. Ora, esse dispositivo constitui ingerência indevida na iniciativa privada, impondo limitações que o nosso ordenamento constitucional não acolhe, de acordo com o art. 174 da Constituição Federal:

"Art - 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado".

O art. 3º assegura passagem gratuita a crianças de até 5 anos, aos idosos com idade igual ou superior a 65 anos e aos paraplégicos. Esse dispositivo é desnecessário, pois já há norma

jurídica expressa nesse sentido (Lei nº 9.760, de 1989, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.419, de 1991).

Portanto, conforme já se disse, as disposições constantes no Projeto de Lei nº 1.978/98 ou são inconstitucionais, ou possuem conteúdo próprio de regulamento, ou simplesmente reproduzem normas jurídicas já existentes.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 68/99.

Sala das Comissões, 30 de março de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Paulo Piau - Antônio Júlio - Adelman Carneiro Leão.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 70/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o Projeto de Lei nº 70/99 autoriza o Poder Executivo a permitir, por meio das caixas escolares, a concessão de espaços nos uniformes escolares para fins de propaganda e dá outras providências.

Publicada em 4/3/99, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Nos termos da proposição, o Poder Executivo fica autorizado a permitir que as caixas escolares das unidades da rede pública de ensino firmem contratos com terceiros interessados na exploração publicitária dos uniformes dos alunos mediante retribuição pecuniária que reverteria em proveito das referidas caixas.

Reza o projeto que a assinatura do contrato fica condicionada à prévia aprovação da diretoria da caixa escolar e do colegiado da unidade de ensino.

A utilização, pelos alunos, dos uniformes com a publicidade terá caráter opcional e dependerá de prévia autorização dos pais ou responsáveis legais.

Não obstante o fato de que o projeto objetiva proporcionar fonte adicional de receita para a rede pública de ensino, entendemos que o meio escolhido para a consecução de tal finalidade se afigura impróprio, porquanto não nos parece razoável a divulgação de anúncios publicitários em uniformes que serão utilizados por crianças e adolescentes. Ressalte-se que a Comissão já se pronunciou pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade de proposição que autoriza as caixas escolares a realizarem contrato com terceiros interessados em divulgar anúncios publicitários, mediante retribuição pecuniária em benefício das caixas escolares, à semelhança do que preceitua a proposição em exame. Contudo, há diferença fundamental entre aquela proposição e o projeto que ora analisamos. Nos termos da primeira, a exploração publicitária seria feita nos muros das escolas, ao passo que o projeto em tela preconiza a veiculação de propagandas nos uniformes escolares, o que passa a exigir a participação dos alunos. Não julgamos recomendável que esses alunos, pessoas em desenvolvimento, na linguagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, sejam utilizados como veículos de divulgação publicitária. Com efeito, a liberdade do legislador encontra limites na necessidade de adequação das opções políticas com os princípios consagrados no texto constitucional, entre eles o da razoabilidade, a que aludimos em razão de sua relação com o caso em exame. Consoante tal princípio, há de se reputar inconstitucional a proposta legislativa que prescreve medida desarrazoada.

Há que se invocar, ainda, o disposto no art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, "in verbis":

"Art. 17 - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais."

Portanto, o projeto em exame, a par de violar preceito contido no Estatuto da Criança e do Adolescente, fere o princípio da razoabilidade, inscrito no art. 13 da Constituição do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 70/99.

Sala das Comissões, 30 de março de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Paulo Piau, relator - Antônio Júlio - Agostinho Silveira - Adelman Carneiro Leão - Eduardo Daladier.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 77/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Wanderley Ávila, o projeto de lei em epígrafe reserva 4% das poltronas dos ônibus intermunicipais e interestaduais às pessoas obesas e dá outras providências.

Publicada em 6/3/99, a proposição foi distribuída a esta Comissão para exame quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, consoante o disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Nos termos do art. 175 da Constituição da República, incumbe ao poder público prestar os serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, devendo a lei

dispor sobre o regime das empresas concessionárias, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, as condições de caducidade, fiscalização e rescisão, bem como os direitos dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviço adequado, tudo em conformidade com o parágrafo único do citado dispositivo constitucional.

O transporte rodoviário estadual de passageiros é serviço público de competência do Estado, que poderá delegar a sua prestação à terceiros, mediante contrato de concessão, segundo estabelece o art. 10, IX, da Carta mineira. Sendo, pois, o transporte intermunicipal de passageiros um serviço de competência do Estado, compete a este regulamentá-lo de forma a garantir que a sua prestação pelos concessionários atenda sempre ao interesse público, conduta pela qual se deve pautar a execução de todos os serviços dessa natureza. A esse respeito, cumpre trazer à colação os ensinamentos do administrativista Hely Lopes Meirelles: "O Estado deve ter sempre em vista que *serviço público e de utilidade pública* são serviços para o público e que os concessionários ou quaisquer outros prestadores de tais serviços são, na feliz expressão de Brandeis, 'public servants', isto é, *criados, servidores do público* (...). Daí decorre o dever indeclinável de o concedente regulamentar, fiscalizar e intervir no serviço concedido sempre que não estiver sendo prestado a contento do público a que é destinado".

A proposição em tela propõe medida que vem somar-se a várias outras que defendem os direitos dos usuários do transporte intermunicipal de passageiros, estabelecendo, desta vez, a obrigatoriedade de se reservarem pelo menos 4% dos assentos dos veículos às pessoas obesas, que estão frequentemente expostas a situações de desconforto e de insegurança. Lembre-se que, consoante determina o inciso VI do art. 10 da Constituição mineira, o Estado tem o dever de manter e preservar a incolumidade da pessoa, ditame que a proposição em exame procura tornar efetivo.

Sendo assim, o projeto em apreciação mostra-se em conformidade com as regras constitucionais já mencionadas. Merece reparo, todavia, a menção aos ônibus interestaduais no art. 1º do projeto, assinalando-se que o transporte de passageiros que extrapola o âmbito territorial dos Estados membros é da competência da União, que deve regulamentar tal serviço com exclusividade, nos termos do art. 21, "e", da Carta Magna. Ademais, o parágrafo único do referido art. 1º contém a mesma impropriedade, porque procura abranger concessionárias da União e dos municípios, desde que tenham sede no território mineiro. Além disso, o art. 4º da proposição, ao atribuir ao DER-MG competência para regulamentar a lei, usurpa do Chefe do Poder Executivo uma tarefa que lhe está reservada constitucionalmente, segundo o disposto no inciso VII do art. 90 da Constituição Estadual. Por esses motivos, apresentamos as Emendas nºs 1 e 2, ao final deste parecer, com vistas a sanar os vícios anteriormente apontados.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 77/99 com as Emendas nºs 1e 2, a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam reservados 4% das poltronas dos veículos de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros às pessoas obesas."

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 4º, renumerando-se os demais.

Sala das Comissões, 30 de março de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Paulo Piau, relator - Antônio Júlio - Adelmo Carneiro Leão - Eduardo Daladier - Agostinho Silveira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 81/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Andrada, o projeto em epígrafe dispõe sobre compensação de crédito tributário na situação que menciona e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 10/3/99, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpra-nos, preliminarmente, examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Determina o art. 1º da proposição que o Estado promoverá compensação de crédito tributário relativo ao ICMS, formalizado ou não, inclusive o inscrito em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, com os créditos líquidos e certos do contribuinte fornecedor do poder público estadual, vencidos nos doze meses imediatamente anteriores à data de publicação da lei, até o limite de 50% do montante do crédito tributário. Essa regra, segundo dispõe o art. 2º do projeto, alcança o saldo remanescente de parcelamento em curso e não se aplica a crédito tributário objeto de ação criminal, de documento inidôneo ou falso, como também não autoriza a restituição nem a compensação de importância já recolhida.

Como se observa, a proposição cuida de matéria tributária.

Inicialmente, salientamos que não há impedimento constitucional à deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar no tocante a esse tema. O constituinte estadual de 1989 imprimiu, na Carta mineira, orientação diversa da estabelecida na Constituição Federal para a iniciativa de proposições versando sobre matéria tributária. No âmbito da União, essa competência é conferida com exclusividade ao Presidente da República. Nesse passo, a iniciativa da matéria em exame é regular e encontra seu respaldo jurídico no art. 65, "caput", da Constituição do Estado, que adotou o princípio da iniciativa concorrente no processo legislativo, traduzido como a faculdade conferida a mais de um órgão ou Poder de submeter ao exame do parlamento todas as matérias não reservadas.

O Direito Tributário insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme prescreve o art. 24, I, da Constituição Federal. À União incumbe, por meio de lei complementar, ante o disposto no art. 146 do mencionado diploma normativo, estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributo e suas espécies, obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários, entre outras medidas.

O Código Tributário Nacional - Lei Federal nº 5.172, de 25/10/66 -, recepcionado em tudo aquilo que não contrariou a Lei Maior, dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de Direito Tributário aplicáveis à União, aos Estados e aos municípios. Elevado à categoria de lei complementar, o Código Tributário Nacional cuida, nos arts. 156, II, e 170, parágrafo único, da compensação tributária, nos seguintes termos:

"Art. 156 - Extinguem o crédito tributário:

II - a compensação;

Art. 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento".

Compensação, portanto, é como um encontro de contas. Se o obrigado ao pagamento do tributo é credor da Fazenda Pública, esta poderá promover esse ajuste de forma a extinguir o seu crédito tributário, desde que haja lei específica do ente político competente para instituir o tributo correspondente autorizando.

Segundo a doutrina, quatro requisitos são necessários à utilização desse instituto do Direito Tributário: a) reciprocidade das obrigações; b) liquidez das dívidas; c) exigibilidade das prestações; e d) fungibilidade das coisas devidas, ou seja, são os bens móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie e qualidade e na mesma quantidade.

Da mesma forma que a lei pode autorizar a compensação, ela também pode estipular as condições e garantias ou instituir os limites para que a autoridade administrativa o faça. Isso significa, noutras palavras, que a atividade do poder público é vinculada, não lhe sobrando qualquer campo de discricionariedade para a abordagem da questão. No caso específico de que trata a proposição, a compensação não pode ir além do montante estabelecido, deve recair tão-somente sobre o ICMS e não terá aplicação nos créditos tributários objeto de ação criminal, de documento inidôneo ou falso, nem pode abarcar a restituição ou a compensação de importância já recolhida.

De qualquer forma, é preciso deixar claro que a compensação atinge todos os contribuintes que tenham, perante a Fazenda Pública, créditos líquidos e certos, no caso, vencidos, na situação mencionada, e a administração fazendária não poderá fazer qualquer distinção quanto a esse aspecto.

Portanto, à luz das normas tributárias pertinentes, não vislumbramos qualquer empecilho de ordem material à tramitação da proposição nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 81/89.

Sala das Comissões, 30 de março de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Paulo Piau - Adelman Carneiro Leão - Antônio Júlio - Eduardo Daladier.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 84/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em epígrafe acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei n.º 13.054, de 23/12/98, que dispõe sobre o transporte de preso provisório e dá outras providências.

Publicada em 10/3/99, a matéria foi distribuída a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A correta compreensão da matéria exige que sejam lembrados alguns fatos ocorridos quando da tramitação do projeto que deu origem à lei que se pretende alterar. Naquela ocasião, definiu-se que o prazo de um ano seria necessário para que o Estado promovesse a adequação de sua estrutura material para o cumprimento do disposto na lei, no que se refere ao transporte de presos. Entretanto, por meio de emenda parlamentar, foi acrescentado à proposição dispositivo regulamentando a criação de quadro suplementar na estrutura da Secretaria da Justiça e de Direitos Humanos. Além disso, outro artigo dispunha sobre a transformação de cargos nas unidades penitenciárias.

Nessa situação, prevalecendo a cláusula de vigência original, que atendia às necessidades no que se refere ao transporte de presos, ficariam prejudicados os demais comandos da lei. Assim, o Governador do Estado optou por vetar a cláusula de vigência, fato que implica a automática aplicação da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, onde se estabelece o prazo geral de 45 dias para que as leis entrem em vigor no País, na ausência de comando legal em contrário.

Resolvida a questão no que se refere aos cargos transformados e ao quadro suplementar, faz-se necessária a adequação da Lei n.º 13.054, de 1998, no que se refere ao transporte de presos, para que o prazo originalmente proposto para a adequação da estrutura do Estado seja reintroduzido. É o que se pretende no projeto de lei em exame.

A matéria é de competência estadual, e, ainda que possam ser levantadas dúvidas quanto a sua iniciativa, não é razoável supor que o Poder Executivo lhe negue sanção, uma vez que se trata de alteração em texto recentemente sancionado, também de iniciativa parlamentar.

Consideramos conveniente apenas a promoção de adequação no texto da proposição, para que não pairam dúvidas quanto à entrada em vigor da alteração, que poderia ser entendida como sendo contada a partir de 23/12/98 - data da sanção da lei - ou um ano após a sanção da proposição em exame. Assim, julgamos conveniente que se determine data certa, para que não restem dúvidas quanto à interpretação do texto legal.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 84/99 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

Emenda nº 1

Dê-se ao § 2º acrescentado ao art. 1º da Lei n.º 13.054, de 23 de dezembro de 1998, pelo art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º -

§ 2º - A implementação do disposto neste artigo dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2000."

Sala das Comissões, 30 de março de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Antônio Júlio - Eduardo Daladier - Paulo Piau - Agostinho Silveira.

parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 90/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, desarquivado a requerimento do Deputado Miguel Martini, tem como objetivo instituir selo de fiscalização de atos notariais e de registro no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Publicada em 25/2/99, foi a matéria distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Primeiramente, há que se ressaltar que o serviço notarial e de registro foi assim delineado pela Carta Política de 1988, "in verbis":

"Art. 236 - Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses".

Verifica-se, portanto, que compete ao Poder delegante a regulamentação, mediante lei, da forma pela qual o serviço deve ser explorado. Controvérsias à parte, a Lei Federal nº 8.935, de 18/11/94, cumprindo o comando do § 2º do art. 236, aqui mencionado, disciplinou, de forma ampla, a atuação das serventias.

No entanto, nem toda a matéria afeta aos serviços sob comento foi esgotada. A questão abordada, por exemplo, carece de melhor disciplinamento, especialmente no que diz respeito à segurança dos consumidores em face dos atos praticados pelos notários e pelos registradores.

Propõe-se, então, mediante lei ordinária estadual, a criação de selo como forma de conter eventuais falsificações e adulterações dos documentos expedidos pelos serviços notariais e de registro.

O projeto em análise procura, ainda, solucionar um problema surgido em decorrência da recente edição de norma federal, que ampliou para todas as pessoas o benefício da gratuidade do registro de nascimento e fornecimento da respectiva certidão. Tal situação passou a onerar excessivamente as serventias do registro civil, que passaram a suportar tais ônus. Muitas delas, principalmente aquelas instaladas no interior do Estado, ficaram inviabilizadas se não tivessem conseguido liminar no Tribunal de Justiça, que houve por bem suspender a aplicação da lei no âmbito do território mineiro. Com a aprovação do projeto em estudo, os atos gratuitos praticados por tais serventias poderão ser subsidiados com o repasse de parte da arrecadação prevista na comercialização do selo.

Outro ponto positivo a destacar no projeto é que ele facilitará a fiscalização, por parte do erário, da arrecadação de tributos. Ao exigir a afixação do selo nos documentos quando da prática de um ato dessa natureza (autenticação, reconhecimento de firma, etc.), o poder público poderá verificar, de forma mais segura, se os tributos estão sendo recolhidos corretamente. Até mesmo o repasse do percentual acrescido aos emolumentos, conforme previsto na Lei Estadual nº 12.155, de 21/5/96, poderá ser acompanhado com maior exatidão.

Não vislumbramos vícios que possam obstar a tramitação da matéria nesta Casa. Aplica-se, no caso, a regra do art. 25, § 1º, da Magna Carta, que reserva ao Estado as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição. Ademais, não se tem, no caso, prerrogativa exclusiva tanto do Judiciário quanto do Executivo, no que concerne à iniciativa para deflagrar processo legislativo que trate de matéria dessa natureza, consoante se depreende do art. 66 da Carta mineira.

Entretanto, cabe à Comissão de mérito avaliar a conveniência da medida proposta, especialmente no que diz respeito aos seus reflexos financeiros no erário e, se for o caso, corrigir eventuais incorreções.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 90/99.

Sala das Comissões, 30 de março de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Paulo Piau - Eduardo Daladier - Agostinho Silveira - Antônio Júlio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 97/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Desarquivado a requerimento do Deputado Wanderley Ávila, o Projeto de Lei nº 97/99 tem por objetivo alterar a Lei nº 11.052, de 1993, que institui meia-entrada para estudantes em locais que menciona e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 11/3/99, a proposição vem a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição em tela visa a alterar o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.052, de 1993. Tem-se em vista, inicialmente, estender a outras entidades estudantis a autorização legal para emitir carteira de estudante, pois, segundo a referida lei, tal emissão fica a cargo apenas da União Nacional dos Estudantes - UNE -, da União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES - e da União Colegial de Minas Gerais - UCMG. As entidades estudantis a elas filiadas, como a União Estadual dos Estudantes, as uniões municipais, os diretórios centrais de estudantes, os diretórios e os centros acadêmicos e os grêmios estudantis ficam encarregados tão-somente da distribuição das carteiras emitidas.

O projeto estabelece que também os Diretórios Centrais dos Estudantes - DCEs -, as Associações de Pós-Graduados - APGs - das universidades e das faculdades públicas ou privadas, bem como as Uniãoes Municipais dos Estudantes Secundaristas - UMESs - têm legitimidade para a expedição da carteira de estudante. Trata-se de instituir medida legislativa que facilite para o estudante a obtenção da carteira.

O projeto pretende, outrossim, dispensar a exigência legal de autenticação da carteira pelo estabelecimento de ensino a que pertencer o estudante, exigência que consta no art. 2º da referida Lei nº 11.052. O objetivo colimado é desburocratizar o processo de emissão da carteira.

Por fim, a proposição visa a inserir na lei mencionada dispositivo que estabelece que a alegação do oferecimento de meia-entrada ao público em geral não desobriga a empresa ou o órgão responsável pelo evento de conceder aos estudantes desconto de 50% incidente sobre o preço efetivamente cobrado. Tal expediente vem sendo utilizado com o propósito de burlar a lei.

O projeto em exame encontra arrimo da Constituição no art. 10, inciso XV, da Carta Estadual, "in verbis":

"Art. 10 - Compete ao Estado:

I -

XV - legislar privativamente nas matérias de sua competência e, concorrentemente com a União, sobre:

a)

i) educação, cultura, ensino e desporto;"

Ademais, a matéria de que trata o projeto não se insere entre as de iniciativa privativa de outros Poderes, previstas no art. 66 da Constituição do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 97/99.

Sala das Comissões, 30 de março de 1999.

Ermanno Batista, Presidente - Antônio Júlio, relator - Adelmo Carneiro Leão - Paulo Piau - Eduardo Daladier - Agostinho Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 104/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Desarquivado a requerimento do Deputado João Batista de Oliveira, o projeto de lei em epígrafe objetiva instituir a obrigatoriedade de mensagem aos portadores de deficiência auditiva na propaganda oficial.

Publicado em 14/3/99, o projeto foi distribuído às comissões competentes, para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame dos aspectos constitucionais e legais pertinentes ao projeto, fundamentado nos termos a seguir.

Fundamentação

A proposição tem por escopo determinar que as mensagens da publicidade de atos, programas, serviços e campanhas da administração direta e indireta do Estado, veiculadas na televisão, terão tradução simultânea para a linguagem de sinais e serão apresentadas em legendas para os portadores de deficiência auditiva.

A matéria está diretamente relacionada com a integração social das pessoas portadoras de deficiência e se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme se infere do art. 24, XIV, da Constituição da República, "in verbis":

"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I -

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;"

Cumpre salientar que, no âmbito federal, a matéria tem recebido tratamento especial, destacando-se entre as normas que tratam do assunto a Lei nº 7.853, de 24/10/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE -, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências.

Ressalte-se também que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, nos termos do disposto no §1º do art. 24 supracitado.

Destarte, a matéria também encontra fulcro no princípio da legalidade, consagrado pelo art. 37, "caput", da Constituição Federal, uma vez que na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

Finalmente, visando tão-somente corrigir impropriedade técnica no texto da proposição, propomos a Emenda nº 1, redigida na conclusão.

Conclusão

Concluimos, pois, pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 104/99 com a Emenda nº 1, a seguir redigida:

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - As mensagens da publicidade de atos, programas, serviços e campanhas da administração direta e indireta do Estado, veiculadas na televisão, terão tradução simultânea para a linguagem de sinais e serão apresentadas em legendas para os portadores de deficiência auditiva."

Sala das Comissões, 30 de março de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Adélmo Carneiro Leão, relator - Antônio Júlio - Agostinho Silveira - Eduardo Daladier - Paulo Piau.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 108/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gil Pereira, o projeto de lei em epígrafe visa a dispor sobre a organização de entidades representativas dos estudantes de 1º e 2º graus e dá outras providências.

Publicada em 11/3/99, no "Diário do Legislativo", a matéria foi distribuída a esta Comissão para exame preliminar nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Fundamentação

A liberdade de associação está consagrada na Carta Magna em seu art. 5º, incisos XVII, XVIII, XIX e XX, o que impossibilita que lei estadual disponha sobre a organização e o funcionamento dos grêmios de que trata a proposição.

Ressaltamos que sua instituição e organização independem de autorização legislativa, sendo necessária para tanto, tão-somente, a livre iniciativa dos interessados.

Ensina o grande constitucionalista Celso Ribeiro Bastos, em seus comentários à Constituição, ao referir-se à norma contida no art. 5º: "A liberdade de associação tem uma de suas expressões fundamentais no direito de auto-organização (...) e ficaria seriamente abalada se os estatutos dessas entidades ficassem na dependência de uma apreciação administrativa para efeito de aprovação ou rejeição ou mesmo para fins de inclusão compulsória de determinadas cláusulas"(Celso Ribeiro Bastos, "Curso de Direito Constitucional", 15ª ed., Saraiva, São Paulo).

Diante da disposição constitucional, está vedada qualquer interferência estatal no funcionamento das associações privadas, podendo somente o Judiciário, se provocado, suspender as atividades da entidade ou até mesmo dissolvê-la.

Acrescente-se que a Lei Federal nº 7.398, de 4/11/85, tratou desse assunto nos termos da proposição em tela, mas acreditamos que, em virtude do advento da nova ordem constitucional inaugurada em 1988, tal ordenamento federal não se encontra recepcionado pela Lei Maior.

Conclusão

Em face do exposto, concluimos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 108/99.

Sala das Comissões, 30 de março de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Eduardo Daladier - Adélmo Carneiro Leão - Antônio Júlio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 111/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Álvaro Antônio, a proposição em epígrafe dispõe sobre a implantação de sinalização indicativa e regulamentar nas rodovias vicinais rurais.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 11/3/99, foi o projeto distribuído preliminarmente a esta Comissão para ser submetido a exame quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela tem por objetivo obrigar as prefeituras sem órgão nem entidade executiva rodoviária municipal a efetuar a implantação de sinalização indicativa, regulamentar ou de advertência nas rodovias vicinais rurais de sua jurisdição, mediante assessoramento técnico da Secretaria de Transportes e Obras Públicas.

A proposição visa, outrossim, a permitir que a mencionada Secretaria de Estado, mediante convênio com os municípios, execute o projeto e faça a implantação da sinalização referida, podendo delegar ao DER -MG tal implantação.

Constata-se, inicialmente, que o art. 1º do projeto contém vício de inconstitucionalidade insanável, na medida em que visa a estabelecer norma imperativa para a implantação de sinalização em rodovias. Legislar sobre regra dessa natureza, que se enquadra em matéria de trânsito, é de competência privativa da União, conforme dispõe expressamente o art. 22, XI, da Constituição da República. Ademais, o referido artigo, ao determinar que as prefeituras executem a implantação de sinalização, fere a autonomia dos municípios, o que se nos afigura também inconstitucional.

Além disso, a autorização que o art. 2º do projeto pretende dar à Secretaria de Transportes e Obras Públicas para celebrar convênio com os municípios afigura-se-nos, igualmente, inconstitucional, uma vez que invade o âmbito de competência do Poder Executivo. Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal, por votação unânime, em 7/8/97, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165-5 e declarou a inconstitucionalidade do inciso XXV do art. 62 da Carta mineira, que estabelecia a competência privativa da Assembléia Legislativa para autorizar celebração de convênio pelo Governo do Estado com entidade de direito público ou privado e ratificar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Assembléia Legislativa nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 111/99.

Sala das Comissões, 30 de março de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Antônio Júlio, relator - Adelmo Carneiro Leão - Eduardo Daladier - Agostinho Silveira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 117/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Desarquivado a requerimento do Deputado Adelmo Carneiro Leão, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo a alteração da Lei nº 10.360, de 28/12/90, que dispõe sobre a transferência para o Arquivo Público Mineiro da documentação que menciona e dá outras providências.

Publicado em 11/3/99, vem o projeto a esta Comissão de Constituição de Justiça para receber parecer quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Lei nº 10.360, de 1990, determina que os documentos existentes no extinto DOPS sejam transferidos para o Arquivo Público Mineiro e declarados patrimônio histórico. O projeto em análise representa um avanço, ao estabelecer que toda a documentação relativa às atividades de polícia política realizadas pelos demais órgãos de segurança do Estado também seja transferida para o Arquivo Público Mineiro e declarada patrimônio histórico.

Por outro lado, o art. 2º do projeto, ao preceituar que o uso indevido das informações contidas na documentação por parte de qualquer servidor ou órgão estadual acarretará sanções legais de responsabilidade civil, criminal e administrativa, revela-se inócua, visto que essas sanções já estão previstas tanto no Código Penal quanto no Estatuto dos Funcionários Públicos.

Já o art. 3º do projeto, ao dispor sobre a criação de comissão especial nomeada pelo Governador e composta por membros dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e de representante de entidade de defesa dos direitos humanos nacionalmente reconhecida, para elaborar os critérios de acesso e divulgação, nos termos da legislação vigente, dos documentos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.360, de 1990, com a redação dada pelo art. 1º do projeto em questão, infringe, contundentemente, o disposto no art. 2º da Constituição da República, que estabelece a independência dos Poderes.

Pelos motivos citados e para que a lei seja operacionalmente eficaz, estamos apresentando, na conclusão, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 117/99 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 10.360, de 27 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a transferência para o Arquivo Público Mineiro da documentação que menciona e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.360, de 27 de dezembro de 1990, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - A documentação constante nos arquivos do Departamento de Ordem Política e Social - DOPS -, extinto pelo art. 15 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como a de outros órgãos de segurança do Estado, relativa às atividades de polícia política, ficam transferidas para o Arquivo Público Mineiro.

Art. 2º - Os documentos a que se refere o art. 1º desta lei ficam declarados patrimônio histórico estadual."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 30 de março de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Antônio Júlio, relator - Eduardo Daladier - Adelmo Carneiro Leão - Paulo Piau.

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Desarquivado em virtude de requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em análise tem por objetivo dar nova redação ao "caput" do art. 169 da Lei nº 7.109, de 13/10/77, que contém o Estatuto do Pessoal do Magistério Público do Estado.

A proposição em tela, antes de ser arquivada, tramitou sob o nº 1.736/98, oportunidade em que recebeu pareceres favoráveis das comissões a que foi submetida.

Publicado o seu desarquivamento em 4/3/99, vem o projeto a esta Comissão para que se faça o exame preliminar da matéria, nos termos do art. 188, c/c o art. 102 do Regimento Interno.

Fundamentação

Almeja o projeto beneficiar o professor, o supervisor pedagógico e o orientador educacional em exercício em classes de educação especial do Estado com a gratificação de 20%, que passa a integrar a sua remuneração, ainda na atividade, desde que a tenham recebido pelo período mínimo de 1.460 dias, desprezando-se qualquer tempo inferior a 730 dias de interrupção.

A educação especial integra o Quadro do Magistério e exige, como requisitos mínimos, tanto para o professor como para o especialista de educação, habilitação correspondente à requerida para o nível de ensino a ser ministrado e especialização de acordo com as peculiaridades do tipo de ensino e as características físicas ou mentais dos alunos, conforme estabelece o art. 167 do Estatuto do Magistério.

A proposição tem fulcro no princípio da equidade, uma vez que pretende corrigir o que se apresenta de forma injusta no Estatuto do Magistério.

Com efeito, tendo em vista a qualificação profissional exigida para a educação especial, o servidor que a exercer permanecerá por um longo período nessa função, ou mesmo definitivamente, fazendo jus, pois, ao recebimento, em caráter definitivo, da vantagem pecuniária a que se refere o projeto.

Por se tratar de uma gratificação concedida em razão do preenchimento de requisitos exigidos para a sua percepção, a sua incorporação ao vencimento somente ocorrerá se autorizada por lei, diferentemente dos adicionais por tempo de serviço, que são devidos desde logo e para sempre.

Pelas razões expostas, não vislumbramos óbice à tramitação do projeto nesta Casa.

Conclusão

Concluimos, pois, pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 119/99.

Sala das Comissões, 30 de março de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Paulo Piau, relator - Eduardo Daladier - Adelman Carneiro Leão.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 121/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Desarquivado a requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o Projeto de Lei nº 121/99 dispõe sobre a remuneração de cargo de provimento em comissão para fins de apostilamento e aposentadoria.

Publicado em 11/3/99, o projeto foi distribuído às comissões competentes, para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame da matéria quanto aos seus aspectos constitucionais e legais, fundamentado nos termos a seguir.

Fundamentação

A proposição tem por escopo propor um novo período para a aquisição do direito de apostilamento, disciplinado pela Lei nº 9.532, de 31/12/87, que dispõe sobre a remuneração de cargo de provimento em comissão para fins de apostilamento e aposentadoria.

Visa a referida lei, especialmente, a assegurar ao funcionário público que, no exercício de cargo de provimento em comissão, dele for afastado sem ser a pedido, ou por penalidade, ou se aposentar, o direito de continuar percebendo a remuneração do cargo, desde que o seu exercício compreenda período igual ou superior a dez anos, consecutivos ou não.

A proposição em análise, além de estabelecer que o período para a aquisição do direito de apostilamento passa a ser de cinco anos, modifica a sistemática adotada pela citada Lei nº 9.532, de 1987, para os servidores que não completaram o período exigido para a aquisição do direito.

As regras legais reguladoras da situação do funcionário público, nas quais se inserem as condições de provimento dos cargos ou funções públicas, os direitos e as vantagens, os deveres e as responsabilidades, os limites de remuneração e os planos de carreira, indicam o regime jurídico pelo qual se regem os servidores públicos.

A proposição em análise trata, pois, de regime jurídico de servidor público, matéria reservada à competência privativa do Governador do Estado, por força do disposto no art. 66, III, "c", da Constituição Estadual.

Em face da existência de óbice constitucional à deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar, apresentamos a seguinte conclusão.

Conclusão

Concluimos, portanto, pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 121/99.

Sala das Comissões, 30 de março de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Adeldo Carneiro Leão, relator - Paulo Piau - Eduardo Daladier.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 138/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 138/99, do Deputado Luiz Fernando Faria, dispõe sobre critério para apuração do valor adicionado, para fins de distribuição do ICMS aos municípios, nas operações de circulação de mercadorias por meio de oleoduto, gasoduto e mineroduto que abranja o território de mais de um município no Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 13/3/99, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, cabendo a esta Comissão o exame de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos regimentais.

Fundamentação

O projeto tem por finalidade disciplinar a repartição da receita do ICMS entre os municípios referente às operações tributáveis por meio de oleoduto, gasoduto e mineroduto no Estado, na seguinte proporção: 75% ao município-sede da unidade de fabricação, refino ou extração do estabelecimento contribuinte do referido tributo, e 25% aos demais municípios, observada a proporção da área territorial abrangida em cada município pelo respectivo meio condutor do produto a ser tributado.

Na justificação do projeto, o autor se fundamenta no fato de que "os municípios que abrigam em seus territórios oleodutos, gasodutos e minerodutos, apesar de contribuírem para a agregação de riqueza e colocarem em risco as suas populações, não são contemplados na partilha do Valor Adicionado Fiscal - VAF - gerado pelas refinarias e mineradoras, o qual atualmente é creditado exclusivamente para o município onde está situada a sede dessas grandes empresas".

Nos termos da Constituição da República, pertencem aos municípios 25% do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (art. 158, IV). De acordo com o parágrafo único do mesmo artigo, serão creditadas aos municípios as parcelas a eles pertencentes, conforme os seguintes critérios: 3/4, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; e até 1/4, de acordo com o que dispuser lei estadual.

A Lei Complementar nº 63, de 11/1/90, com fundamento no art. 161, I, da Constituição da República, ao estabelecer as normas gerais sobre a matéria, define que o valor adicionado corresponderá, para cada município, ao valor das mercadorias saídas acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil (art. 3º, § 1º), e determina quais operações devem ser computadas para efeito de cálculo do valor adicionado (§ 2º), cabendo ao Estado apurar a relação percentual entre o valor adicionado em cada município e o valor total do Estado, fixando-se, dessa forma, o índice a ser aplicado para a entrega das parcelas dos municípios a partir do primeiro dia do ano imediatamente seguinte ao da apuração (§ 3º).

O ICMS sobre as operações de circulação de mercadorias por meio de oleoduto, gasoduto e mineroduto incide sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13/9/96 (art. 2º, § 1º, III).

Ainda de acordo com a mesma lei, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização (art. 12, XII).

A matéria se insere entre aquelas sobre as quais cabe ao Estado legislar, de conformidade com o art. 158, parágrafo único, inciso II, da Constituição da República: os critérios de distribuição de até um quarto da arrecadação do ICMS aos municípios. A matéria é disciplinada no âmbito estadual pela Lei nº 12.040, de 1995, modificada pelas Leis nºs 12.428, de 1996, 12.581 e 12.734, de 1997, e 12.970, de 1998.

Sob o aspecto de iniciativa, a proposição não contém vício, pois, nos termos do "caput" do art. 65 da Constituição mineira, não há reserva de iniciativa para as matérias de natureza tributária, podendo o Deputado Estadual instaurar o processo legislativo.

Cabe destacar o elemento inovador do projeto: acrescentar ao valor adicionado na produção e comercialização realizada pelo estabelecimento produtor o cálculo da área de cada município por onde a mercadoria é transportada por oleoduto, gasoduto ou mineroduto.

Por último, saliente-se que, em relação à sua cláusula de vigência (art. 4º), o projeto atende ao princípio da anterioridade do sistema tributário, segundo o qual não é possível cobrar tributo no mesmo exercício financeiro em que a lei o criou. Feita a transposição devida desse princípio para o campo das repartições tributárias, verifica-se de plano que a proposição teve o cuidado de obedecer ao disposto no § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 1990, que disciplina a matéria, definindo que os índices apurados só entrarão em vigor no exercício posterior ao da publicação da lei.

Conclusão

Em face do exposto, concluimos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 138/99.

Sala das Comissões, 30 de março de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Antônio Júlio, relator - Eduardo Daladier - Paulo Piau - Adeldo Carneiro Leão.

PRONUNCIAMENTO REALIZADO EM REUNIÃO ANTERIOR

7ª REUNIÃO DE DEBATES

Discurso Proferido em 29/3/99

O Deputado Alencar da Silveira Júnior - Sr. Presidente desta sessão, Deputado Djalma Diniz, Srs. Deputados, Sras. Deputadas, companheiros que hoje nos visitam nesta galeria, imprensa, telespectadores da TV do Legislativo, TV essa que tive a oportunidade de criar, anos atrás, e agora participar da comissão que vai rever os trabalhos dessa comissão... Aproveitando o ensejo, Sr. Presidente, e colocando à disposição dos telespectadores para sugestões e opiniões o telefone do meu gabinete para que possamos, juntos com a população mineira, fazer uma reformulação desse veículo importantíssimo, nosso meio de comunicação que já vem marcando pontos no IBOPE e em todos os institutos de pesquisa.

Sr. Presidente e Srs. Deputados, em matéria publicada recentemente no "Estado de Minas", tivemos notícia do ataque de morcegos na região do Alto Paranaíba, assustando criadores de gado e mesmo a população de várias cidades, como Patrocínio.

A região já recebeu a visita de técnicos do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - que constataram a gravidade do caso, pois o morcego é transmissor da raiva, e o seu ataque deixa um rastro de mortes entre o gado bovino e muitos prejuízos aos criadores.

Pois aqui bem perto de Belo Horizonte, a pouco mais de 50km da Capital, na minha cidade de Itabirito, a praga também já é uma realidade na área rural da cidade, como no Distrito de Córrego do Bação e São Gonçalo, os morcegos já fizeram muitos estragos, contaminando bois com a raiva e dizimando alguns. Como se trata de uma região de pequenos criadores, sem um rebanho muito expressivo, a epidemia de Itabirito não está tendo a devida atenção.

Tenho conhecimento da morte notificada de três cabeças e de outras contaminações. Os próprios produtores se encarregaram de mandar fazer os exames, e ficou comprovado que as mortes foram mesmo por raiva. Também foram capturados morcegos e examinados, constatando-se que foram os responsáveis pela transmissão da doença.

Srs. Deputados, o caso se reveste de uma importância ainda maior por se tratar exatamente de uma região de pequenos criadores, aqueles que têm gado quase que para consumo próprio; quando muito, para abastecimento local.

Com a falta de inspeção das carnes e com os abatedouros não oficiais, comuns em cidades pequenas, a população corre o risco de estar consumindo carne contaminada pela raiva.

É preciso alertar as autoridades para os perigos da presença dos morcegos e seu ataque ao gado bovino, como meio de se proteger a população.

Também há o risco de ataques a humanos, como ocorreu no Alto Paranaíba.

Estamos, nesta oportunidade, encaminhando ao IMA um pedido de inspeção em Itabirito, para que a epidemia não se alastre e não se aumentem os riscos para a população e os prejuízos para quem já luta com inúmeras dificuldades para manter um rebanho, ainda que de subsistência.

Não só de notícias tristes vive a minha cidade.

Na última sexta-feira, minha querida Itabirito viveu um momento de muita alegria, com a homenagem a diversas personalidades prestada pela Loja Maçônica O Caminho dos Inconfidentes. Naquela oportunidade, representava a mim meu sogro, Wilton França, também morador daquela cidade.

Foi um rico encontro, recheado de excelentes conversas, de muita descontração. A homenagem é um acontecimento anual e, este ano, marcou os cinco anos de fundação da Loja, uma federada do Grande Oriente do Brasil.

A escolha dos homenageados obedece simplesmente o critério do destaque nos trabalhos sociais desenvolvidos pela Loja. Dessa forma, foram agraciados com placas todos aqueles que no ano passado se sobressaíram nas campanhas de arrecadação de alimentos, roupas, material de limpeza.

Falo isso com muita tranquilidade porque Itabirito nunca deu a um Deputado uma votação tão expressiva como a que obtive. Por isso, ocupo sempre esta tribuna para mostrar o trabalho feito naquela cidade.

A Loja O Caminho dos Inconfidentes mantém uma assistência permanente à Casa de Repouso Santa Luíza de Marilac, que abriga idosos carentes, à Casa Nossa Senhora do Silêncio, que assiste a viciados em drogas, e ainda à APAE e à creche local.

Foram homenageados, entre outros, Bruno Melillo e Cristina Melillo, José Geraldo Rosendo, pelos esforços na implantação da Faculdade de Administração de Itabirito; Célio Marques, pelo trabalho na ordem; Otacílio Miranda Lins, pelas atividades junto à Casa Nossa Senhora do Silêncio; Tiago José de Assis, Ayla Catarina de Assis, Pe. Miguel Ângelo Fiorillo, todos por trabalhos comunitários; os ex-Prefeitos Gastão Melillo, Flávio Alves Bastos e Celso Matos Silva e, ainda, José Farid Rahme, pelo impulso à economia local.

Atualmente, a Loja Maçônica O Caminho dos Inconfidentes está finalizando uma campanha que durou 40 dias, em que aos domingos eram recolhidos alimentos. Com o término dessa campanha, os integrantes e simpatizantes do trabalho voltam a visitar os bairros uma vez por mês, recolhendo donativos e prestando assistência. Atualmente, a Loja ajuda 40 famílias carentes, com cestas básicas e outros donativos.

Em tempo de penúria, é bom ver a sociedade se mobilizando, fazendo a sua parte para diminuir um pouco do sofrimento que assola o nosso País.

É com alegria que estamos fazendo este pronunciamento para cumprimentar os agraciados de Itabirito, com a certeza de que foram justas as homenagens. Também para aplaudir a iniciativa da Loja Maçônica O Caminho dos Inconfidentes, que desta forma cria um laço de compromisso entre aqueles que foram melhor aquinhoados pela sorte e aqueles que nada têm a não ser a solidariedade dos irmãos. Muito obrigado.